

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

O inciso VI, do artigo 252, e o artigo 267 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI, do artigo nº 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 252. Dirigir o veículo:

.....

VI – utilizando-se de fones nos ouvidos conectados à aparelhagem sonora ou de telefone celular, lavrando-se o respectivo auto de infração na presença do condutor.

.....

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, aplicará esta providência como mais educativa. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade resguardar a lisura, a justiça e a correção na aplicação de multas de trânsito exaradas pelos policiais militares ou por quem tenha competência para tanto.

Hoje em dia quando recebemos em nossas casas qualquer auto de infração, o mesmo segue com a foto do carro, mostrando a placa que o identifica e os demais dados da multa, quais sejam, hora, local, infração cometida, etc.

Com relação às multas aplicadas direto pelos agentes de trânsito além do condutor que supostamente cometeu a infração não ter a certeza de ter sido multado, sua defesa fica praticamente inviável e impossível de ser feita pela parte interessada.

No presente caso a regra acima mencionada é objeto de alteração, pois em quase totalidade dos recursos interpostos a contraprova é de impossível apresentação, já que o infrator desconhecendo a existência da penalidade, passa a saber da mesma apenas quando da notificação da autuação.

Fica a palavra do agente que aplica a multa e o condutor multado.

São milhares de autuações em todo o país, feitas de forma irregular e abusiva, transgredindo a norma constitucional e o princípio da moralidade administrativa.

Há notícias de que autuações ridículas ensejaram recursos que foram indeferidos pelos órgãos competentes. Em uma destas notícias o autuado possuía aparelho auditivo e o agente público “imaginando tratar-se do uso de um celular” multou o condutor que jamais soube o motivo da transgressão cometida. Em outro caso fora aplicado auto de infração porque o motorista estava cantarolando no veículo e o agente de trânsito “imaginou” que o mesmo falava ao celular.

Com relação a segunda alteração, relativa ao artigo 267, é mister a mudança sugerida pois torna-se evidente na totalidade dos recursos interpostos, com raríssimas exceções providos, pois a expressão verbal “poderá”, a nosso ver, vem causando prejuízos aos recorrentes considerando que as autoridades de trânsito vêm interpretando de forma a não estar obrigado a deferir o requerido. Assim entendemos que uma mudança no início desse artigo para “deverá” obrigará o poder público a agir de forma mais justa e legal.

Para piorar, no mesmo artigo em sua parte final, deixa para a autoridade de trânsito “entender” a providência mais educativa, sendo um absurdo tal colocação, considerando que o legislador desejou e deseja privilegiar o bom condutor, mas não da maneira dúbia. Não se pode entender que seja uma faculdade do poder público, mas sim uma obrigatoriedade de ressaltar o bom condutor.

Por tais motivos é que proponho, que nossa legislação de transito não permita mais tamanha injustiça, se não dizer, tamanha ilegalidade, pois isto não é justo, não é correto.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação proibir mais este abuso por parte do poder público, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

Deputado Valdemar Costa neto
PR/SP